SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009520-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Silvana Salomão

Requerido: Ecobrasil Vistorias Ltda-me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Silvana Salomão propôs a presente ação contra a ré Ecobrasil Vistorias Ltda-ME, requerendo: a) liminar de reintegração de posse do imóvel; b) seja declarado rescindido o contrato; c) seja reintegrada definitivamente na posse do imóvel; d) a condenação da ré no pagamento da multa contratual; e) a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 1.441,94 referente às despesas condominiais e parcelas do acordo quitadas pela autora, em razão da inadimplência da ré.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 71.

A ré, em contestação de folhas 77/94, suscitou, preliminarmente: (i) incompetência do juízo; (ii) falta de interesse processual; (iii) ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) caberia à autora a entrega do imóvel mediante o pagamento das despesas e taxas de condomínio, IPTU, contas de energia e o valor de venda, o que não ocorreu; b) a ré tomou ciência da dívida que a autora tinha com a administradora do condomínio e o valor que estava sendo cobrado; c) antes de assinar o contrato de compra do imóvel, assinou um acordo junto ao JEC da Comarca de São Carlos, referente às despesas de condomínio que estavam em nome da autora, comprometendo-se a quitar os débitos referentes ao condomínio; d) no referido acordo, a ré comprometeu-se em efetuar o pagamento de 30 parcelas no valor de R\$ 315,00 e a 31ª no valor de R\$ 101,50; e) esse acordo foi um dos termos exigidos pela autora, tendo em vista não possuir a propriedade do imóvel, ou seja, os documentos necessários para registro no cartório, tratando-se de um contrato particular de cessão de direitos hereditários; f)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

assinado o acordo das parcelas atrasadas do condomínio e contrato de compra do imóvel, a ré efetuou todos os pagamentos referentes ao imóvel, todas as taxas e despesas como IPTU, energia elétrica entre outras, para manutenção do imóvel, além de reformar necessária realizada para poder utilizar o imóvel, tendo em vista sua má conservação; g) desde a aquisição a ré já desembolsou aproximadamente R\$ 60.000,00 com as despesas necessárias e obrigatórias; h) a ré acabou por não efetuar o pagamento das últimas quatro parcelas, porque não recebeu o boleto de cobrança, pois parou de vir para a cidade de São Carlos como fazia anteriormente; i) a ré não entende porque somente agora a autora está querendo romper o negócio, tendo em vista que já quitou quase todas as parcelas do acordo, faltando apenas as quatro últimas; j) caso a ré seja condenada a restituir a posse do imóvel, requer a recondução das partes ao *status quo*, com a restituição dos valores pagos pela ré, com juros e correção.

Réplica de folhas 130/140.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 434).

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela ré, pessoa jurídica de direito privado, uma vez que não instruiu a contestação com qualquer documento que comprove fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, como por exemplo, por meio de balancete.

Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual porque não demonstrado pela ré em que consistiram tais preliminares, sendo alegadas genericamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mérito, pretende a autora a rescisão do contrato de cessão de direitos hereditários celebrado com a ré, bem como a reintegração na posse do imóvel e a condenação da ré no pagamento da multa contratual e na restituição dos valores desembolsados pela autora para quitar as taxas condominiais atrasadas e não adimplidas pela ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O contrato de cessão de direitos hereditários encontra-se colacionado às folhas 19/21. A autora cedente adquiriu os direitos junto aos herdeiros de Carmela Rocha Goyano, em nome de quem o imóvel encontra-se registrado (**confira folhas 23**).

A cláusula III "a" do contrato, prevê que a ré teria o prazo de 24 meses, ou seja, até o dia 20 de junho de 2015, para pagar o valor integral do preço do imóvel, no montante de R\$ 150.000,00, de uma só vez (**confira folhas 19**).

De acordo com a cláusula V do contrato, a ré assumiu integralmente o débito das mensalidades do condomínio que atualizada até o mês de abril de 2013 importava em R\$ 9.170,00, mais os condomínios vencidos nos meses de maio e junho de 2013, ficando, assim, isento do pagamento do aluguel estipulado na cláusula IV, a título de compensação (confira folhas 20).

A cláusula VI, por seu turno, prevê que a falta de pagamento de qualquer das parcelas do acordo junto à administradora do condomínio, dará ensejo à rescisão do contrato e consequente pedido judicial de despejo cumulado com cobrança judicial, dando ensejo, ainda, à cobrança da multa estipulada na cláusula VIII "9", isentando a cedente de restituir qualquer valor referente a melhorias, pinturas, acabamento ou qualquer tipo de benfeitorias que, para qualquer efeito, serão incorporadas ao imóvel (**confira folhas 20**).

E a cláusula VIII "9" prevê que as partes convencionaram o pagamento de multa penal de 10% sobre o valor total do contrato para a parte que infringir qualquer cláusula do contrato (**confira folhas 21**).

A ré admitiu o inadimplemento no pagamento das quatro últimas parcelas do acordo relativo ao débito condominial (**confira folhas 81, quarto parágrafo**).

O inadimplemento da ré gerou o bloqueio indevido em conta corrente da autora (confira folhas 28/34).

Dessa maneira, não restou dúvidas quanto ao inadimplemento da ré, razão pela qual a procedência do pedido de rescisão do contrato e de reintegração da autora na posse do imóvel é medida de rigor.

Em consequência, também a multa contratual pretendida pela autora é devida, nos termos da cláusula VIII "9"(confira folhas 21).

Também procede o pedido de condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 1.441,94 referente às despesas condominiais e parcelas do acordo quitadas pela autora, em razão da inadimplência da ré (**confira folhas 38/39**). Esse pagamento corresponde parte do período em que a ré permaneceu na posse do imóvel e competia a ela quitá-las.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar rescindido o contrato de cessão de direitos hereditários celebrado entre as partes, diante do inadimplemento da ré; b) reintegrar a autora na posse do imóvel, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária; c) condenar a ré no pagamento da multa penal em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, devidamente corrigido a partir de 20 de junho de 2013 (fls. 21) e acrescido de juros de mora a partir da citação; d) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 1.441,94 referente às despesas condominiais e parcelas do acordo quitadas pela autora, em razão da inadimplência da ré, com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de

complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA